



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
(SEÇÃO) Nº 5010262-18.2013.404.0000/SC**

**RELATOR** : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**AGRAVADA** : DECISÃO  
**INTERESSADO** : JULIA VERGARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
**INTERESSADO** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F DE  
FLORIANÓPOLIS (atual SCFLP04S)  
: JUÍZO SUBSTITUTO DA V JEF CÍVEL DE  
FLORIANÓPOLIS (atual SCFLP01S)  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.

1. Os critérios para definição da competência dos Juizados Especiais Federais estão previstos no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, o qual elege o valor da causa como regra geral. Com efeito, devem tramitar nos JEFs as ações, cujo conteúdo econômico não exceda o limite de sessenta salários-mínimos, exceto nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro.

2. Além de o valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos - o que, de rigor, enquadra-a no âmbito de competência absoluta dos JEFs -, a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) consiste em mera declaração de um direito, cujo reconhecimento implicará anulação de ato administrativo apenas de maneira reflexa, o que torna inaplicável a regra prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório,





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7140106v6** e, se solicitado, do código CRC **D4712E9E**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
(SEÇÃO) Nº 5010262-18.2013.404.0000/SC**

**RELATOR** : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**AGRAVADA** : DECISÃO  
**INTERESSADO** : JULIA VERGARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
**INTERESSADO** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A V F DE  
FLORIANÓPOLIS (atual SCFLP04S)  
: JUÍZO SUBSTITUTO DA V JEF CÍVEL DE  
FLORIANÓPOLIS (atual SCFLP01S)  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão terminativa que reconheceu a competência absoluta do JEF.

Em suas razões recursais, a agravante alegou que o JEF é absolutamente incompetente na presente demanda, tendo em vista que contraria o art. 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/01, ressaltando que a autora pretende, através de provimento jurisdicional, anular o ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 2.565/98. Propugnou pela reconsideração da decisão proferida, para que seja reconhecida a incompetência do JEF, devendo tramitar o feito perante o Juízo da Justiça Comum.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão proferida foi exarada nos seguintes termos:

*"É o breve relatório.*

*Decido.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Decido, de plano, o presente conflito de competência, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte acerca da matéria debatida (parágrafo único, art. 120, CPC).*

*Os critérios para definição da competência dos Juizados Especiais Federais estão previstos no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, o qual elege o valor da causa como regra geral. Com efeito, devem tramitar nos JEFs as ações, cujo conteúdo econômico não exceda o limite de sessenta salários-mínimos, exceto nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro, do qual destaco a alínea III, verbis:*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*O pedido formulado na inicial é de reconhecimento do direito à retroação dos efeitos de progressão funcional da 2ª Classe para a 1ª Classe da Polícia Federal, inclusive os financeiros, à data do preenchimento dos requisitos exigidos pelos incisos I e II do artigo 3º do Decreto n.º 2.565/98, ou seja, o dia 30/12/2008. Como se vê, o(a) autor(a) não pleiteia a anulação ou cancelamento, mas, sim, a realização de um ato administrativo, para satisfação de sua pretensão, o que atrai a competência dos Juizados Especiais Federais.*

*Além de o valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos - o que, de rigor, enquadra-a no âmbito de competência absoluta dos JEFs -, a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) consiste em mera declaração de um direito, cujo reconhecimento implicará anulação de ato administrativo apenas de maneira reflexa, o que torna inaplicável a regra prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001.*

*Acerca do tema é uníssono o entendimento deste Regional, consoante revelam, mutatis mutandis, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ANULAÇÃO DE ATO.** *O ato administrativo típico e específico cuja postulação de anulação retira a competência dos Juizados restringe-se a dizer respeito, dentre outras situações análogas, a hipóteses como de nomeação, exoneração ou imposição de outras penalidades a servidores; concessão de exploração de serviços públicos ou permissão de ocupação de bens públicos; autuação de infração. Prestigiar entendimento contrário, no sentido de classificar causas de simples natureza declaratória ou condenatória cujo provimento possa indiretamente prejudicar qualquer conduta do administrador como visantes ao "cancelamento ou anulação do ato administrativo", implicaria a exclusão de qualquer matéria administrativa da competência dos juizados especiais federais, ressalvadas as de cunho previdenciária e fiscal (TRF4 5009460-56.2010.404.7200, D.E. 18/05/2011).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, sequer se tratando de ação que visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. O pedido não envolve a anulação da decisão que denegou a restituição do indébito, mas a declaração judicial do direito à restituição e a condenação da União. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos JEFs, em razão do valor da causa, considerado individualmente. (TRF4, CC 2009.04.00.035384-2, Rel. Joel Ilan Paciornik, Primeira Seção, DJ 8.1.2010).*

*À vista de tais fundamentos, e considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se reconhecer a competência absoluta do JEF.*

*Por tais razões, com fulcro no art. 120, § único, do CPC, fixo a competência do Juízo suscitado.*

*Intime-se.*

*Porto Alegre, 11 de março de 2014."*

Assim, não vejo motivos para modificar o posicionamento adotado.

***Do prequestionamento***

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7140105v3** e, se solicitado, do código CRC **AC424C23**.

